

AGENDAMENTO DA LEI  
05 de 04 de 13



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



PROJETO DE LEI Nº 1.363 / 2013.  
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PEN

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO  
DE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E  
PRESTADORES DE SERVIÇOS  
DE DESCARTAREM ÓLEOS  
OU GORDURAS EM GERAL  
NO MEIO AMBIENTE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente.

Art. 2º - Estão sujeitas à proibição desta lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - meio ambiente: o solo; os cursos/corpos d'água; sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto; a fossa séptica; ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

V - empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: shopping centers, restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



§1º - Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa

de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§2º - Os profissionais que trabalham em hotéis, restaurantes ou afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput do §1º deste inciso.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no art. 1º, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 5º - A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo comestível", o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta.

Parágrafo único - O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o caput deste artigo.

Art. 6º - A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Os servidores públicos responsáveis pela fiscalização deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderá permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

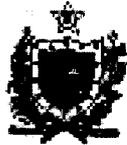
§ 2º - No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º - O Poder Público Estadual deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.

Art. 8º - O Poder Público Estadual poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 9º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



II - multa de 100 UFIS nas reincidências.

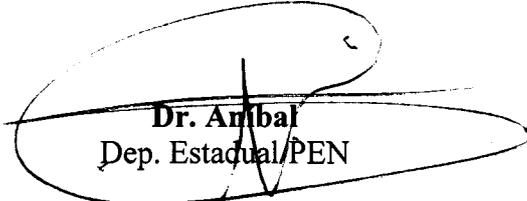
Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

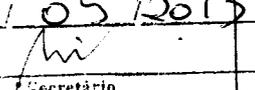
Art. 10º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões 19 de Março de 2013

  
Dr. Aníbal  
Dep. Estadual/PEN

APROVADO EM Um TURNO  
EM 29 / 05 / 2013  
  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



## JUSTIFICATIVA

O descarte do óleo é apenas uma pequena parte do grande problema relacionado à geração de lixo no mundo. Tratar lixo é caro e, quando não tratado, há um forte impacto ambiental. Já existem vários projetos sendo desenvolvidos nesta área que visa a tornar viável o uso de óleo de cozinha para a produção do biodiesel. A tecnologia já existe, o que falta apenas é uma regulamentação governamental.

Devemos mostrar ao consumidor a oportunidade que ele tem, ao mudar seus hábitos, de contribuir para a sustentabilidade do planeta - gerando o mínimo de lixo possível e reaproveitado ao máximo os produtos antes de descartá-los.

A reciclagem de resíduos de óleo de cozinha está ajudando a gerar renda para milhares de brasileiros, que ganham a vida recolhendo o que a maior parte da sociedade descarta.

A estimativa é que cerca de 2 mil famílias vivam exclusivamente com o dinheiro recebido da coleta de óleo de cozinha no país, segundo a organização não- governamental Ecóleo ([www.ecoleo.org.br](http://www.ecoleo.org.br)). A reciclagem do produto representa ganhos econômicos e ecológicos. Cada litro de óleo não descartado corretamente pode contaminar 25 mil litros de água, de acordo com a Ecóleo. Fonte : *ONG- Ecoleo*

Os problemas mais comuns do descarte inadequado do óleo são: entupimento dos encanamentos e redes de esgotos onerando o seu tratamento pelas estações especializadas, contaminação de rios e lagos com a degradação de inúmeros ecossistemas aquáticos e com a redução da aeração, alteração do fluxo de água e calor, comprometendo a disponibilidade de água e nutrientes do local. A contaminação ocorre quando os resíduos do óleo são descartados na pia ou jogados no solo, pois a terra absorve o produto e acaba contaminando os lençóis freáticos – os depósitos de água subterrâneos.

Este projeto visa reduzir o descarte inadequado do óleo nas redes de esgoto minimizando assim impactos ambientais gerados e contribuindo para o bem estar de toda a sociedade.

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres Pares.

Sala de Sessões, 19 de Março de 2013.

**Dr. Aníbal**  
Dep. Estadual/PEN



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 1.363  
Em 04/04/2013  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/04/2013  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 09/04/2013.  
[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 09/04/2013  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 16/05/2013  
  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( 01 ) Turno  
Em 04 / Abri / 2013.  
[Assinatura]  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
  
Funcionário



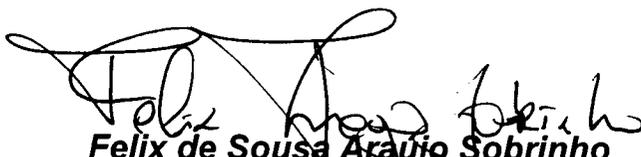
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**CERTIDÃO**

– **CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 363/2013, de autoria do Deputado Dr. Aníbal, que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.363/2013

Parecer nº 1453/2013.

**AUTORIA:** Deputado DOUTOR ANÍBAL

**RELATOR:** Deputada LÉA TOSCANO

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente. **Registre-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.363/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Doutor Anibal que trata sobre a seguinte normatização: “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente”.

Justificando a iniciativa o nobre parlamentar alega que o descarte do óleo é apenas uma pequena parte do grande problema relacionado à geração de lixo no mundo. Tratar lixo é caro e, quando não tratado, há um forte impacto ambiental. Já existem vários projetos sendo desenvolvidos nesta área que visa a tornar viável o uso de óleo de cozinha para a produção do biodiesel. A tecnologia já existe, o que falta apenas é uma regulamentação governamental. Diz ainda, que este projeto visa reduzir o descarte inadequado do óleo nas redes de esgoto minimizando assim impactos ambientais gerados e contribuindo para o bem estar de toda a sociedade.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura de autoria do Deputado Doutor Aníbal, obedece às normas contidas nas Constituições, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### 1) legitimidade de iniciativa concorrente

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
**V - produção e consumo;**

.....  
*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.*

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

#### 1) Objetivo prioritário do Estado;

*“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:*

*I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;*

.....  
*XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;“*

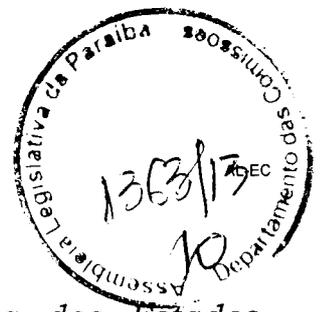
#### 2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

*“Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:“*

#### 3) legitimidade de iniciativa concorrente;

*“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)“.*

Todavia, é de se ressaltar que a doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:



*“(...) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, § 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)”*

Então, a nossa doutrina é esclarecedora quando se trata da autonomia legislativa dos Estados-membros, se comprova que a norma apresentada, não se limita dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que prescreve o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

A proposta articulada explana o interesse público objetivo e subjetivo, de forma preventiva em favor de toda população, quando versa sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente, portanto, o projeto visa reduzir o descarte inadequado do óleo nas redes de esgoto minimizando assim impactos ambientais gerados e contribuindo para o bem estar de toda a sociedade

Pelo todo exposto, voto pela da **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.363/2013, contempla os aspectos a ser observado quanto à elaboração de leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

**Deputada LÊA TOSCANO**  
Relatora



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei N° 1.363/2013, acatando o voto da Relatoria.

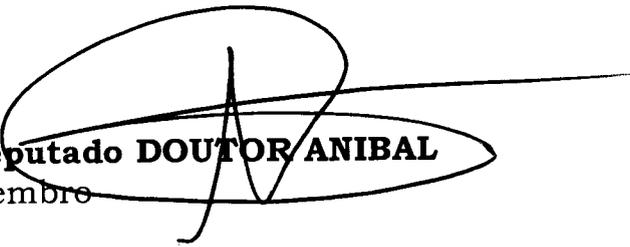
É o parecer.

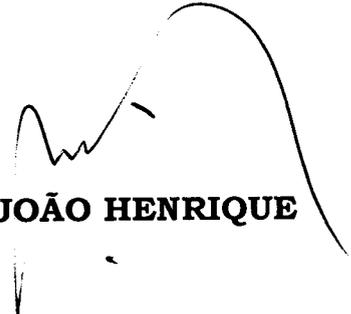
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 28,05,13

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

  
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

**Deputada OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
**Deputado DOUTOR ANIBAL**  
Membro

  
**Deputado JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**Deputada LÉA TOSCANO**  
Membro

  
**Deputado JUTAY MENESES**  
Membro

**Deputado VITURIANO DE ABREU**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 814/2013**

**João Pessoa, 11 de junho de 2013.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.363/2013, do Deputado Estadual Doutor Aníbal que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente”.*

***Atenciosamente,***

  
**RICARDO MARCELO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**“Palácio da Redenção”**  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 814/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.363/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL**

**Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente.

**Art. 2º** Estão sujeitas à proibição desta Lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

**Art. 3º** Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - meio ambiente: o solo; os cursos/corpos d'água; sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto; a fosse séptica; ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

IV - empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como por exemplo: shopping centers, restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.

§ 1º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§ 2º Os profissionais que trabalham em hotéis, restaurantes ou afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do *caput* do § 1º deste inciso.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no art. 1º, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

**Art. 5º** A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo comestível”, o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o *caput* deste artigo.

**Art. 6º** A fiscalização da presente Lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os servidores públicos responsáveis pela fiscalização deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderá permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§ 2º No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 7º** O Poder Público Estadual deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.



**Art. 8º** O Poder Público Estadual poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 9º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de 100 UFIS nas reincidências.

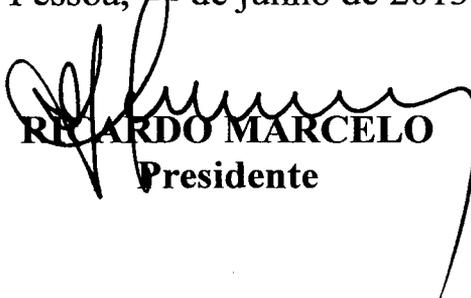
**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 814/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.363/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no Meio Ambiente.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

**Recebido em:** 12 / 06 / 2013

**Nome:** Phyllis